

provisórias necessárias para as emissões que devam ser efectuadas;

3.º Rever os regimes de exploração económica privilegiada, para aumento da receita do Tesouro.

BASE IV

O financiamento, exploração e execução das obras, melhoramentos e serviços, de que trata o n.º 2.º da base I, poderão ser feitas, conforme as circunstâncias, pelo Estado ou por empresas particulares, com a sua fiscalização e cooperação.

BASE V

Para os fins da alínea e) do n.º 2.º da base I, o Governo poderá:

1.º Conceder atribuições e faculdades especiais a organismos agrícolas da região ou da localidade;

2.º Estabelecer as normas de expropriação excepcionais que forem exigidas pelos melhoramentos a realizar;

3.º Impor, com as sanções apropriadas, aos donos dos terrenos beneficiados, a obrigação de aproveitamento das águas de rega.

BASE VI

Os planos e projectos a que alude a base I serão elaborados em harmonia com o estabelecido nas bases IV e V e a sua execução condicionada pelos recursos reconhecidos como disponíveis pelo Ministério das Finanças.

O Governo ouvirá, sobre os planos, a Câmara Corporativa, ainda que eles não sejam objecto de propostas de lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:111

Tendo em vista o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Marinha Grande, distrito de Leiria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo daquele Município seja a seguinte:

Bandeira — Esquartelada de amarelo e de negro. Cordões e borlas de ouro e de negro. Haste e lança douradas.

Armas — De vermelho, com um pinheiro de ouro frutado de verde, sustido de negro realçado de ouro sainte de um contra-chefe de dunas de areia de prata. O tronco do pinheiro acompanhado de duas veadas de ouro. Coroa mural de quatro torres de prata. Listel branco com os dizeres «Vila de Marinha Grande» do negro.

Selo — Circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Marinha Grande».

Ministério do Interior, 24 de Maio de 1935. — O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:395

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Grupo de Beneficência 21 de Março, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 contínuo	1.440\$00
1 cobrador — 20 por cento sobre a cotização.	

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:396

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia e seu Hospital, de Alandroal, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	200\$00
1 capelão	44\$40
1 cartorário	72\$00
1 enfermeiro	108\$00
1 enfermeira	108\$00
1 criado	72\$00
1 criada	24\$00
1 lavadeira	42\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:397

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia, Hospital e Asilo anexas da freguesia de Fão, concelho de Esposende, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	250\$00
1 guarda do templo	170\$00